CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 114ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
07-11-2023 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 310/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.618/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 24 e 31 de outubro de 2023.

Ofício nº 311/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.630/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 24 e 31 de outubro de 2023.

Ofício nº 312/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.632/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 24 e 31 de outubro de 2023.

Ofício nº 313/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 69/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 24 e 31 de outubro de 2023.

Ofício nº 314/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 141/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 24 e 31 de outubro de 2023.

Ofício nº 315/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 206/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 24 e 31 de outubro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2023 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65428197744f5b.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 01/11/2023 13:49

Ofício nº 316/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 227/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 24 e 31 de outubro de 2023.

Ofício nº 317/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 301/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 24 e 31 de outubro de 2023.

Ofício nº 318/2023 – Para o Prefeito, informando que o Veto parcial ao Projeto de Lei n° 2.621/2023 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 31 de outubro de 2023.

Ofício nº 319/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 31 de outubro de 2023.

Ofício nº 320/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 31 de outubro de 2023.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

*Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 57/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência dos alunos (a) nas Escolas do Município de Araucária”.

*Leitura, discussão e votação nominal do Veto Parcial encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 114/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 28/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a instalar pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, nos veículos utilizados no serviço de transporte público no Município”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2023 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65428197745b.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 01/11/2023 13:49

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 94/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Institui e inclui no calendário oficial do município de Araucária a campanha de conscientização “Abril laranja. Mês de prevenção à crueldade animal” e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 159/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni. Ementa: “Cria o Fundo Municipal para Políticas Penais no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 233/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre o protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público de Passageiros, voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 285/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Dispõe sobre a criação da “Sala das Rosas” e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 302/2023 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Institui no calendário oficial do Município de Araucária a “Semana Municipal da pessoa desaparecida”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 363/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: “Inclui dispositivos na Lei Municipal nº 2360/2011”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 102/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Estabelece prazo de validade indeterminado para laudo que atesta Transtorno de Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 126/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni. Ementa: “Institui o Programa IPTU Verde no município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 190/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a fixar cartazes nos terminais de ônibus e veículos do transporte público coletivo do Município, contendo dados de pessoas desaparecidas em Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 194/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Institui o Projeto Carteira Escolar Inclusiva, no Município de Araucária e dá outras providências”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2023 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65428197745b.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 01/11/2023 13:49

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 198/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Estabelece no mínimo 10% de Vagas para PcD's nas Escolinhas de esporte do Município de araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 322/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Denomina de Jurandir Soares da Veiga, logradouro público do Município, conforme especifica”.

***Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.474/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

***Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.510/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.514/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.515/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.526/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

***Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.527/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

***Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.528/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

***Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.529/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

***Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.530/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

***Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.533/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2023 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6542819774f5b.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 01/11/2023 13:49

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.534/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.531/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.532/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.537/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.538/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 71/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 106/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado digitalmente por:
EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
065.859.109-66
01/11/2023 13:49:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2023 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6542819774f5b.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 01/11/2023 13:49

PARECER N° 305/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 57/2023**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos, que *"Dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência dos alunos(as) nas Escolas do Município de Araucária."*

I- RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 57/2023, que *"Dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência dos alunos(as) nas Escolas do Município de Araucária."*

Contudo, a proposta não tem como prosperar pelas seguintes razões:

1) O Projeto pretende alterar a forma e obrigatoriedade da comunicação da ausência dos alunos aos seus pais e responsáveis, em dissonância com as normas vigentes e que regem a matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei Federal n° 8.069/1990, Decreto Municipal n° 39.316/2023 e Instrução Normativa n° 10/2023 – SMED), imiscuindo-se em atos típicos de gestão administrativa, destinados à organização e ao funcionamento do serviço público, regulando, ainda, atribuições de órgãos municipais.

2) Ocorre uma violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2° da Constituição Federal e art. 7° da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto.

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2023 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a9d7a76f08.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 26/10/2023 14:10

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2023 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a9d7a76f08.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 26/10/2023 14:10

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o veto ao Projeto de Lei, assim, **SOMOS CONTRÁRIO AO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
26/10/2023 14:10:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator CJR
Vilson Cordeiro

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/10/2023 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a9d7a76f08.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 26/10/2023 14:10

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 57/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência dos alunos(as) nas Escolas do Município de Araucária.

Art. 1º Fica, por esta Lei, instituído que a direção das Escolas da Rede Municipal de ensino de Araucária deverão comunicar aos pais ou responsáveis sobre a ausência dos respectivos alunos(as)/filhos(as), durante o período escolar.

§ 1º Os pais ou responsáveis interessados em receber a notificação sobre a ausência do aluno na sala de aula deverão, necessariamente, fazer um cadastro na Secretaria da Escola, informando que desejam receber a notificação por meio de telefone, SMS, e-mail, aplicativo para dispositivos móveis ou outro meio.

§ 2º O serviço de cadastramento previsto no parágrafo anterior não terá nenhum custo para os pais ou responsáveis.

§ 3º As Escolas deverão manter atualizados os dados cadastrais dos seus alunos e familiares, disponibilizando meios para tal.

§ 4º O corpo docente do estabelecimento deverá ser devidamente cientificado dos procedimentos que passarão a ser adotados, para que a implementação desta Lei, que será coordenada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Educação, atinja os objetivos a que se propõe.

Art. 2º Constatada a ausência do(a) aluno(a) na sala de aula, imediatamente os pais ou responsáveis deverão ser contatados e informados sobre o fato, visando a adoção das medidas que possam garantir a segurança, integridade física e presença do(a) aluno(a) na escola.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/09/2023 15:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6509e6092ef2e.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 19/09/2023 15:18

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 122227/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência dos alunos(as) nas Escolas do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 57/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 257/2023, referente ao Projeto de Lei nº 57/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência dos alunos(as) nas Escolas do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência dos alunos(as) nas Escolas do Município de Araucária. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

O Projeto pretende alterar a forma e obrigatoriedade da comunicação da ausência dos alunos aos seus pais e responsáveis, em dissonância com as normas vigentes e que regem a matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - Lei Federal nº 8.069/1990, Decreto Municipal nº 39.316/2023 e Instrução Normativa nº 10/2023 – SMED), imiscuindo-se em atos típicos de gestão administrativa destinados à organização e ao funcionamento do serviço público, regulando, ainda, atribuições de órgãos municipais. Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto.**

O Projeto assim estabelece:

Art. 1º (...)

*§ 1º **Os pais ou responsáveis interessados em receber a notificação sobre a ausência do aluno na sala de aula** deverão, necessariamente, fazer um cadastro na Secretaria da Escola, informando que desejam receber a notificação por meio de*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/10/2023 16:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://tc.atende.net/p6524577 6e98a9.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI 23985081904 - (233.850.819-04) EM 09/10/2023 16:41

telefone, SMS, e-mail, aplicativo para dispositivos móveis ou outro meio.
(...)

O Projeto em tela trata da comunicação aos pais e responsáveis sobre ausência os alunos nas escolas. Entretanto, o Projeto considera esta comunicação como uma faculdade, o que contraria o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e normas municipais.

Importante salientar que a comunicação aos pais e responsáveis sobre faltas dos alunos nas escolas municipais é uma obrigação e dever do Poder Público exercido pelos educadores, conforme estabelece o **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990):**

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Deste modo, o **Decreto Municipal nº 39.316/2023** dispõe sobre o Programa "SMED Movimentando a Comunidade", de combate a baixa freqüência e ao abandono escolar nas unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária, assim estabelece:

Art. 1º Fica instituído o Programa "SMED Movimentando a Comunidade" de combate a baixa frequência e ao abandono escolar nas unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária.

Art. 2º O Programa "SMED Movimentando a Comunidade" de Combate a baixa frequência e ao Abandono Escolar visa garantir a permanência na escola de crianças e/ou estudantes em idade escolar obrigatória, promovendo a inclusão e reinserção daqueles em situação de evasão escolar ou infrequência injustificada e/ou em situação de vulnerabilidade social.

Ainda, a **Instrução Normativa nº 10/2023 – SMED** da Secretaria Municipal de Educação orienta para o encaminhamento de casos de bebês/crianças e/ou estudantes com baixa frequência ou evasão escolar e procedimentos do Termo de Responsabilidade estabelecido entre os pais e/ou responsável legal e unidade educacional da rede pública municipal de ensino de Araucária, prevendo que:

Art. 1º A unidade educacional deve realizar acompanhamento sistemático da frequência de todos bebês/crianças e/ou estudantes matriculados, sendo de caráter obrigatório a utilização do painel de monitoramento e acompanhamento de freqüência para inserção de dados, contactando os pais e/ou responsável legal no caso de três faltas consecutivas ou cinco alternadas em justificativas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/10/2023 16:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65245776e98a9.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 09/10/2023 16:41

(...)
Art. 4º o termo de Responsabilidade – Anexo 1, deve garantir que os pais e/ou responsável legal tomem ciência da sua obrigação na garantia dos direitos de seu(sua) filho(a), da frequência dele(a) e na manutenção do endereço atualizado, bem como o contato telefônico e e-mail, durante o ano letivo.

A Secretaria Municipal de Educação – SMED apresentou manifestação contrária ao Projeto em análise:

A Secretaria Municipal de Educação informa que a gestão municipal publicou neste ano o Decreto nº39316/2023, o qual dispõe sobre o Programa "SMED Movimentando a Comunidade", de combate a baixa frequência e ao abandono escolar nas unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária, objetivando garantir o direito e acesso à educação formal das crianças/estudantes que já estão matriculados na Rede Municipal de Educação de Araucária e crianças e crianças/estudantes em idade escolar que estão fora da escola.
Detalhando as ações voltadas à permanência nas Unidades Educacionais, também está em vigor a Instrução Normativa 10/2023.
Destarte, este projeto é irrelevante diante do que está sendo executado em Araucária quanto à frequência escolar e a responsabilização dos pais/responsável legal e educadores.
Ressalta-se ainda que a notificação aos pais/responsável legal sobre a falta dos estudantes não pode ser facultativa, como prevê o artigo 1º deste Projeto de Lei

§ 1º Os pais ou responsáveis interessados em receber a notificação sobre a ausência do aluno na sala de aula deverão, necessariamente, fazer um cadastro na Secretaria da Escola, informando que desejam receber a notificação por meio de telefone, SMS, e-mail, aplicativo para dispositivos móveis ou outro meio

Os pais/responsável legal tem o dever de acompanhar a frequência e o desenvolvimento escolar das crianças/adolescentes, conforme prevê a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,

Capítulo IV
Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer
Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.
Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:
I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
III - elevados níveis de repetência.

No Brasil o ensino é obrigatório entre 4 e 17 anos, assim o descumprimento da supracitada lei configura-se crime tipificado como abandono intelectual e está previsto no artigo 246, caput, do Código Penal, com pena prevista de 15 dias a 1 mês de detenção, ou multa.
Justificada a motivação desta secretaria na posição contrária a implantação deste projeto de lei, o qual antagoniza a legislação supracitada, a Secretaria Municipal de Educação coloca-se à disposição para esclarecimentos necessários.

Portanto, conforme ressaltado pela SMED, é obrigatória a comunicação da ausência dos alunos aos seus pais e responsáveis, nos termos das normas citadas, sendo que o Projeto conflita com estes dispositivos vigentes.

Importante salientar que as Secretarias Municipais são órgãos da Administração Direta (art. 63, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária):

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/10/2023 16:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6524577e98a9.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 09/10/2023 16:41

> *Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.*
> *I – **a Administração Direta será exercida através de Secretarias**, Departamentos e Regionais;*

Consoante disposto na Constituição do Estado do Paraná, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública é privativa do Governador do Estado, *verbis*:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública**.*

> *Art. 87. Compete **privativamente** ao Governador:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração** estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pretende a proposta parlamentar alterar a forma e obrigatoriedade da comunicação da ausência dos alunos aos seus pais e responsáveis, em dissonância com as normas municipais vigentes e que regem a matéria, invadindo a competência legiferante do Poder Executivo. Ainda, a proposta não possui respaldo da Secretaria Municipal de Educação, imiscuindo-se diretamente em temática estritamente funcional dessa Secretaria.

Sobre o tema a **jurisprudência se posiciona pela inconstitucionalidade de norma semelhante:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 4.515, de 30 de dezembro de 2021, do Município de Mirassol, que **"autoriza a criação do Programa de Atendimento Médico nas creches e escolas municipais** conveniadas e contratadas de Mirassol, e dá outras providências".*
> ***VÍCIO DE INICIATIVA. Lei que dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos e servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** Tema n. 917 de repercussão geral.*
> *Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, inciso XIX, a,da Constituição Estadual.*
> ***Ação julgada procedente.***
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2036873-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/**2022**)

Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2023 16:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://tc.atende.net/p6524577 6e98a9.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 09/10/2023 16:41

Isto posto, o Projeto de Lei nº 57/2023 é inconstitucional, pois viola o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vicio de iniciativa ferindo o inciso IV do art. 66 e inciso VI do art. 87 ambos da Constituição do Estado do Paraná, devendo ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 57/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1°, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
09/10/2023 16:41:35

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/10/2023 16:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652457776e98a9.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 09/10/2023 16:41

PARECER N° 288/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 114/2023**, de iniciativa dos Vereadores Vagner José Chefer, que *"Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 114/2023, que *"Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias ".*

O Veto parcial em sua justificativa, *"impõe-se o veto parcial ao inciso II, do art. 5° do Projeto de Lei n° 114/2023, por vicio de inconstitucionalidade, pois quando o referido dispositivo possibilita a "contratação de agentes públicos imigrantes" sem prever que estes imigrantes deverão ser naturalizados."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/10/2023 09:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a5f88be9a8.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 26/10/2023 09:46

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

No entanto, reanalisando a matéria tratada, observamos que a presente preposição fere dispositivo Constitucional.

O Art. 37, inciso I assim estabelece:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> **I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei assim como aos estrangeiros, na forma da lei**

Cumpre esclarecer a definição de “brasileiro” prevista na Constituição Federal:

> **Art. 12. São brasileiros:**
>
> **I -** natos:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/10/2023 09:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a5f88be9a8.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 26/10/2023 09:46

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros. desde quo estes não estejam a serviço de seu país;

b) Os nascidos no estrangeiro, de pal brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) Os nascidos no estrangeiro de pal brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II- naturalizados

a) os que, na forma da lei adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil ha mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Portanto com o devido respeito ao Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador, entendemos quer a contratação de agentes públicos imigrantes, segundo as normas vigentes no país, só podem ser ocupados por brasileiros natos ou naturalizados.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 114/2023, apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/10/2023 09:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a5f88be9a8.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 26/10/2023 09:46

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 29 de Setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
26/10/2023 09:45:00
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador
Vereador - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/10/2023 09:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a5f88be9a8.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 26/10/2023 09:46

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 114/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População Imigrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, sob articulação da Secretaria Municipal de Assistência social, com os seguintes objetivos:

I - Garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;

II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III - impedir violações de direitos;

IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

V - não discriminação em razão dos critérios ou procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional.

Art.2º Para fins desta Lei, considera-se, na forma da Lei federal nº13.445, de 24 de maio de 2017:

I - Imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

II - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

III - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

IV - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

V - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

Art. 3º São princípios da Política Municipal para a População Imigrante:

I - Igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/09/2023 14:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6500a31fc0a4b.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 12/09/2023 14:42

II - promoção da regularização da situação da população imigrante;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

V - promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;

VI - fomento à convivência familiar e comunitária;

VII - tolerância, por parte dos servidores municipais e demais trabalhadores da administração municipal, quanto ao uso do idioma do imigrante, quando eles se dirigem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os direitos decorrentes desta Lei e das demais nacionais e internacionais referentes ao tema migratório;

VIII - proibição de exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos.

Art.4º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

I - Conferir isonomia no tratamento à população imigrante e às diferentes comunidades;

II - priorizar os direitos e o bem-estar das crianças e dos adolescentes imigrantes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência e neurodiversidade;

IV - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do imigrante por meio dos documentos de que for portador;

V - divulgar informações sobre os serviços públicos municipais direcionadas à população imigrante, com distribuição de materiais acessíveis;

VI - monitorar a implementação do disposto nesta Lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VII - estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII - promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos municipais;

IX - apoiar grupos de imigrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

X - prevenir permanentemente e oficiar as autoridades competentes em relação às graves violações de direitos da população imigrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/09/2023 14:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6500a31fc0e4b.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 12/09/2023 14:42

Art.5º Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - Formação de agentes públicos voltada a:

a) sensibilização para a realidade da imigração em Araucária, com orientação sobre direitos humanos e dos imigrantes e legislação concernente;

b) interculturalidade e línguas, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população imigrante;

II - contratação de agentes públicos imigrantes;

III - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente imigrante;

IV - designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de imigrantes para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários.

Art.6º A Política Municipal para a População Imigrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

§1º Deverá ser criado, no âmbito da Secretaria de Assistência Social, o Conselho Municipal de Imigrantes, com a atribuição de formular, monitorar e avaliar a Política instituída por esta Lei, assegurada composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

§2º Os representantes da sociedade civil deverão ser, em sua maioria, imigrantes e serão escolhidos por eleição aberta e direta, em formato a ser definido na regulamentação desta Lei.

Art.7º O Poder Público poderá manter Centros de Referência e Atendimento para Imigrantes – CRAI, destinados à prestação de serviços específicos aos imigrantes e à articulação do acesso aos demais serviços públicos, permitido o atendimento em unidades móveis.

Art.8º São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para a População Imigrante:

I - Garantir à população imigrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao imigrante em situação de vulnerabilidade social;

II - garantir o acesso universal da população imigrante à saúde, observadas:

a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;
b) as diferenças de perfis epidemiológicos;
c) as características do sistema de saúde do país de origem.

III - promover o direito do imigrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/09/2023 14:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6500a31fc0e4b.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 12/09/2023 14:42

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;
b) inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho;
c) fomento ao empreendedorismo;

IV - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade, observadas:

a) as singularidades linguística e culturais dos locais de origem;
b) o reconhecimento dos estudos havidos em outros países;
c) a necessidade de aperfeiçoamento dos trabalhadores da área da educação em relação ao trabalho com imigrante e suas peculiaridades.

V - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população imigrante na agenda cultural do Município, observadas:

a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;
b) o incentivo à produção intercultural;

VI - coordenar ações no sentido de dar acesso à população imigrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;

VII - incluir a população imigrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.

Art.9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.10. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/09/2023 14:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6500a31fc0a4b.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 12/09/2023 14:42

Câmara Municipal de Araucária, 12 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
12/09/2023 14:42:47
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

BE

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 118906/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a Política Municipal para População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípio, diretrizes e ações prioritárias.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 114/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 248/2023, referente ao Projeto de Lei nº 114/2023, de autoria parlamentar, que institui a Política Municipal para População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípio, diretrizes e ações prioritárias.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui a Política Municipal para População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípio, diretrizes e ações prioritárias. Contudo, a proposta, em parte, não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas:

DO VETO AO INCISO II DO ART. 5º

O inciso II do art. 5º do Projeto, assim estabelece:

> *Art. 5º Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas:*
> *(...)*
> *II – **contratação de agentes públicos imigrantes**;*
> *(...)*

Cumpre esclarecer que o Projeto no inciso I do art. 2º prevê que Imigrante é a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil. A norma não esclarece se o imigrante deveria ser naturalizado ou não.

Segundo as normas vigentes no país, o cargo público só poderá ser ocupado por brasileiro nato ou naturalizado, salvo ao estrangeiro em cargo de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais.

A **Constituição Federal**, assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*I - **os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei**;*
(...)

Cumpre esclarecer **a definição de "brasileiro" prevista na Constituição Federal**:

*Art. 12. **São brasileiros**:*

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

***II - naturalizados**:*

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Pelo princípio da simetria, prevê a **Constituição do Estado do Paraná**:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

*I - **os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;***

No mesmo sentido a **Lei Orgânica do Município**, assim estabelece:

Art. 60 Aplicam-se à Administração Pública Municipal os seguintes preceitos reguladores:

> *I - **os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;***

Ainda, o **Estatuto do Servidor Público de Araucária** (Lei nº 1703/2006) também estabelece que:

> *Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.*
>
> *Parágrafo Único. **Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros**, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.*

Deste modo, os cargos públicos só podem ser ocupados por brasileiros natos ou naturalizados, salvo a exceção prevista no art. 207, § 1º da CF.

O art. 207, § 1º, estabelece que "É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei", sendo que a norma mencionada neste dispositivo é a Lei Federal nº 9.515/1997 que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Lei Federal nº 9.112/1990. Assim, verifica-se que o previsto no inciso II, do art. 5º do Projeto em análise não se enquadra na exceção prevista na Constituição.

Desta forma, impõe-se o veto parcial ao inciso II, do art. 5º do Projeto de Lei nº 114/2023, por vício de inconstitucionalidade, pois quando o referido dispositivo possibilita a "contratação de agentes públicos imigrantes" sem prever que estes imigrantes deverão ser naturalizados, violou os seguintes dispositivos: inciso I, do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do art. 27 da Constituição do Paraná, inciso I do art. 60 da Lei Orgânica e parágrafo único do art. 3º do Estatuto do Servidor Público de Araucária (Lei nº 1703/2006), devendo ser vetado.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 114/2023, no tocante ao inciso II do art. 5º.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 28/2023

Autoriza o Poder Executivo a instalar pontos de conexão USB e/ou tomadas para carregadores, nos veículos utilizados no serviço de transporte público no Município.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de pontos de conexão USB e tomadas para carregadores, nos veículos utilizados no serviço de transportes públicos do Município de Araucária.

Art. 2º Proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 17 de Janeiro de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 23/01/2023 as 16:09:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148333&c=UH79C1.

JUSTIFICATIVA

A proposta do presente Projeto de Lei pretende disponibilizar uma ferramenta que facilite o cotidiano dos moradores de Araucária.

É notório que a instalação de pontos de conexão USB e tomada para carregadores de celular, nos veículos de transporte coletivo será de grande valia, pois o mundo digital está cada vez mais presente na nossa sociedade.

Acentuamos ainda, que, esse tipo de iniciativa ajuda para que os usuários do transporte público não fiquem sem meio comunicação, podendo ainda, ser a tomada útil para casos de emergência, em o meio eletrônico do usuário esteja/fique sem bateria.

Portanto, o projeto de lei apresentado tem, dessa maneira, o objetivo de contribuir para o aumento da consideração que deve ser conferida a todos aqueles que se locomovem em nossa cidade.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Gabinete do Vereador, 17 de Janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 23/01/2023 as 16:09:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=148333&c=UH79C1.

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 94/2023

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO "ABRIL LARANJA MÊS DE PREVENÇÃO A CRUELDADE ANIMAL", E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica instituída e incluída no Calendário oficial de Eventos do Município de Araucária a campanha de conscientização "abril laranja – mês de prevenção a crueldade animal", a ser realizada anualmente a se referir.

Parágrafo único. A presente campanha destina-se a direcionar exclusivamente a mobilização e eventos, como palestras em redes sociais, que oriente a conscientização da proteção, abandono e os maus tratos a animais;

I- Divulgação de preceitos contidos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

II Ampliar e estimular a adoção responsável de animais domésticos.

III – Estabelecer formas de se denunciar maus-tratos a animais;

IV – Propiciar acoes que tragam proteção e qualidade de vida aos animais;

V – A divulgação com materiais que alertem sobre os problemas decorrentes a abandono, das zoonoses, e a participação da população de forma consciente do bem-estar dos animais;

Art. 2º – Será incentivada a iluminação ou decoração voluntária da parte externa de prédios públicos e privados com decoração de luzes na cor laranja no mês de abril, a forma de simbologia.

Paragrafo único., a título de simbólico, cabe ao uso voluntário de laços laranjas aos servidores municipais e demais cidadãos de Araucária.

Art. 3º – Os recursos necessários para atender as despesas com execução desta serão obtidas mediante a doações e campanhas com população e iniciativa privada sem acarretar ônus ao Município.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor depois de 90 (dias) na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Março de 2023.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 08/03/2023 as 13:18:20.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155121&c=LA21M5.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, após pandemia do covid 19 os registros de denúncia de maus-tratos a cães e gatos, o relato de organizações não governamentais de proteção animal. Entre os casos mais comuns estão: abandono, envenenamento, negar água e comida, espancamento e animais pressos em correntes.

Por isso, a intenção desta campanha no mês de abril para a conscientização, e a luta contra crueldade aos animais, neste mês especifico é escolhido ASPCA - (Sociedade Americana para prevenção da crueldade animal), ajuda na mobilização em favor de animais. E a fita laranja simboliza o amor, carinho, a proteção e respeito por eles e qualquer crueldade contra os animais. Outro fato relevante são as pesquisas nacionais de saúde (PNS), divulgada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística).

- Números da pesquisa:
 - 46,1% pelo menos um cachorro em casa (38,8 equivalente a unidades domiciliares)
 - 19,3% equivalente a gatos presentes dos domicilios.

Dessa forma, rogo aos meus pares a aprovação do presente projeto.

Câmara Municipal de Araucária, 07de Março de 2023.
Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 08/03/2023 as 13:18:20.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=155121&c=LA21M5.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

Projeto de Lei Nº159/2023

Ementa: Cria o Fundo Municipal para Políticas Penais no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal para Políticas Penais, vinculado no âmbito de órgão/entidade municipal a definir, visando financiar políticas de alternativas penais, de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas e de controle e participação social no sistema de justiça criminal.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais:
I – dotações orçamentárias ordinárias do Município;
II - repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, nos termos do art. 3º-A, § 2º da Lei Complementar Federal nº 79, de 7 de janeiro de 1994;
III – Recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;
IV – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo Municipal venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
V - rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo Municipal venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
VI – outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo Municipal.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser aplicados em:
I - políticas de alternativas penais;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2023 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64626256515O5.

Documento Assinado Digitalmente em 15/05/2023 13:48:24 por FABIO ALMEIDA PAVONI

II - políticas de reinserção social de pessoas presas;

III - políticas de desinstitucionalização de pessoas internadas em cumprimento de medida de segurança, visando sua reinserção social;

IV - políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional;

V - políticas de controle e participação social do sistema de justiça criminal, notadamente os conselhos da comunidade e órgãos de prevenção e combate à tortura.

§ 1º Os recursos vinculados aos programas referidos no inc. I se destinarão ao financiamento da estruturação e manutenção de serviços de acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo, a fim de constituir fluxos e metodologias para atendimento inicial junto à audiência de custódia, aplicação e execução das medidas, assim como de contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso, considerando o disposto na Resolução CNJ nº 288/2019, em especial.

§ 2º Os recursos vinculados aos programas referidos no inc. II se destinarão a ações e projetos que fomentem a integração social de pessoas presas, promovendo a igualdade racial e de gênero, contemplando formação laboral, cursos profissionalizantes e a educação formal, entre outros, sendo vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de unidades prisionais, aquisição de instrumentos de uso da força, como armamentos letais, menos letais e algemas, ou quaisquer outros equipamentos e materiais destinados aos órgãos previstos no art. 9º da Lei nº 13.675/2018.

§ 3º Os recursos vinculados aos programas referidos no inc. III se destinarão ao financiamento a implantação, manutenção e qualificação de equipes multidisciplinares que atuem na desinstitucionalização de pessoas internadas, submetidas à medida de segurança, visando o cuidado comunitário contínuo e qualificado por meio de ações de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospitais psiquiátricos, clínicas, centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas.

§ 4º Os recursos vinculados aos programas referidos no inc. IV se destinarão a fomentar a implantação, manutenção e qualificação do Escritório Social, nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 307/2019.

§ 5º Os recursos vinculados aos programas referidos no inc. V se destinarão a fomentar o controle e a participação social por meio dos Conselhos da Comunidade para atividades de inspeção prisional e fomento da garantia de direitos de pessoas privadas de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2023 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64626256515O5.

:/Fax: (41) 3641-5200

liberdade, egressas e cumpridores de medidas alternativas, assim como de órgãos de prevenção e combate à tortura.

§ 6º Os recursos oriundos do FUNPEN serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas previstos nos incs. I, II, III, IV do caput, nos termos do art. 3º-A, §2º da Lei Complementar nº 79/1994.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser executados diretamente pelo Município ou repassados mediante convênio.

§ 1º As entidades que sejam destinatárias dos recursos do Fundo Municipal deverão prestar contas de sua utilização, fornecendo subsídios que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento e conclusão do programa ou projeto desenvolvido consoante ao instrumento de pactuação, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

§ 2º A prestação de contas terá o objetivo de avaliar o cumprimento do objeto a partir de verificação do cumprimento das metas pactuadas.

§ 3º O relatório de execução do objeto deverá conter as descrições das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados.

§ 4º Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas.

§ 5º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser destinados a despesas tanto de investimento como de custeio.

Art. 5º O Conselho Gestor do Fundo Municipal será composto por:

I - Prefeito, podendo indicar 1 (um) representante da Secretaria de Fazenda ou de Planejamento, da Procuradoria Geral do Município ou de órgão congênere de assessoria jurídica à Administração pública municipal;

II - 1 (um) representante de gestão de políticas municipais relacionadas aos programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal, tais como Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação;

III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2023 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6462625651505.

V - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, tais como entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas, de promoção da igualdade racial, defesa dos direitos das mulheres, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, conselhos profissionais, entidades representativas de trabalhadores, de estudantes, ou de empresários e outras cuja atuação esteja relacionada à temática, no âmbito local ou estadual;

VI - 1 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa, dentre professores e profissionais da área de Saúde, Ciências Sociais e Humanas, Gestão de Políticas Públicas, Direito Penal, Criminologia e outras ciências correlatas ou especialista com notório saber na temática de políticas penais e direitos humanos;

VII - 1 (um) representante de Conselho da Comunidade local.

Parágrafo único. O Conselho Gestor, de caráter deliberativo, é o órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal, cabendo-lhe, dentre outras atribuições a serem previstas em regulamento:

I - estabelecer linhas de políticas prioritárias no Município, deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos do Fundo Municipal para políticas penais;

II - elaborar relatório anual de gestão, incluindo, quando houver estabelecimento prisional no município, dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividade de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária, com a anonimidade de dados que sejam de acesso público, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

III - aprovar seu regimento interno.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2023 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p646262565150 5.

JUSTIFICATIVA

O fundo vai financiar políticas de alternativas penais; de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas; e de controle e participação social no sistema de justiça criminal.

A proposta prevê que os recursos sejam aplicados em políticas de alternativas penais; políticas de reinserção social de pessoas presas; políticas de desinstitucionalização de pessoas internadas em cumprimento de medida de segurança, para a reinserção social; políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional; políticas de controle e

Documento Assinado Digitalmente em 15/05/2023 13:48:24 por FABIO ALMEIDA PAVONI

participação social do sistema de justiça criminal, notadamente os conselhos da comunidade e órgãos de prevenção e combate à tortura.

Esta é uma oportunidade de captação de recursos pelos governos municipais para enfrentar os dilemas e as dificuldades em torno da implementação de políticas públicas em âmbito municipal.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de urgência esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de maio de 2023

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
15/05/2023 13:48:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FÁBIO PAVONI
VEREADOR
(assinado digitalmente)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2023 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64626256515O5.

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 233/2023
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Dispõe sobre o protocolo de segurança no sistema de transporte público de passageiros, voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído protocolo de segurança voltado à atuação da população, de funcionários, motoristas e cobradores do sistema de transporte público coletivo do município de Araucária em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º O protocolo de segurança tem como objetivos:

I - estimular a atuação de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, em situação de violência contra a mulher no município ;

II - proteger a vida e a integridade da mulher;

III - desestimular a violência contra a mulher por razões de gênero;

IV - garantir a segurança do serviço prestado no município;

V - coibir o abuso sexual nos veículos de transporte coletivo;

VI - criar campanhas educativas para estimular denúncias de violência contra a mulher;

VII - conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher à autoridade competente;

VIII - criar mecanismos que possibilitem a aplicação da legislação vigente referente a atos de violência contra a mulher e aos crimes de importunação sexual

Art. 3º O protocolo de segurança tem como fundamentos:

I - a responsabilização do agente de violência contra a mulher;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2023 11:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654261cef3b90.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 01/11/2023 11:33

II - o respeito à diversidade e às questões de gênero;

III - o enfrentamento de toda forma de violência contra a mulher;

IV - a observância à garantia dos direitos universais;

V - o fortalecimento da cidadania;

VI - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
01/11/2023 11:33:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2023 11:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654261cef3b90.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 01/11/2023 11:33

PROJETO DE LEI Nº 285/2023

Dispõe sobre a criação da "Sala das Rosas" e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Art.1º Esta Lei Dispõe sobre a criação da "Sala das Rosas" e o funcionamento ininterrupto da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher.

Art.2º Além das funções de atendimento policial especializado para as mulheres e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), a mediante convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único d Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou varas criminais competentes, a assistência psicológica e judiciária à mulher vítima de violência.

Art. 3º Nas Sala das Rosas, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) têm como finalidade o atendimento de todas as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana.

§ 1º O atendimento às mulheres na delegacia será realizado na sala das rosas reservada e , preferencialmente, por policiais e assistente social do sexo feminino.

§ 2º Os policiais encarregados do atendimento a que se refere o § 1º deste artigo deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento das vítimas de maneira eficaz e humanitária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/07/2023 15:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c164ad162e0.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 26/07/2023 15:23

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 15:23:45 por IRINEU CANTADOR

§ 3º A Delegacia Especializada no momento do atendimento disponibilizará de um telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de violência contra a mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Tendo conhecimento que nos dias atuais são realizados aproximadamente cerca de 1200(mil e duzentos) registros de boletins de ocorrência anual na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, estes em uma sala com três computadores, sem privacidade alguma ou sigilo para com a mulher.

Localizada dentro da Delegacia a Sala das Rosas oferecerá um ambiente exclusivo para o atendimento à mulher vítima e seus filhos, realizarem o registro da ocorrência policial, oitivas, solicitações de medidas protetivas de urgência e demais encaminhamentos previstos pela lei Maria da Penha. Atendimento esse realizado, sempre que possível por um policial e um assistente social do sexo feminino.

Sugerimos o nome Sala das Rosas, tendo como princípio inicial, que todas as mulheres são pétalas e juntas se tornam rosas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 15:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c164ad162e0.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 26/07/2023 15:23

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
26/07/2023 15:23:30
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Gabinete do Vereador Irineu Cantador
26 de julho de 2023

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 15:23:45 por IRINEU CANTADOR

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 302/2023

Institui, no calendário oficial do Município de Araucária, a "Semana Municipal da pessoa desaparecida".

Art. 1º Passa a fazer parte do calendário de Comemorações Oficiais do Município de Araucária, a "Semana Municipal da Pessoa Desaparecida", a ser celebrada, anualmente, na última semana do mês de agosto.

Art. 2º Na "Semana Municipal da Pessoa Desaparecida", o município poderá divulgar o evento e promover palestras, seminários e demais programações alusivas à data, visando conscientizar a população sobre o desaparecimento de pessoas e as consequências para seus familiares.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2023 09:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d4d5965c84b.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 10/08/2023 09:18

Documento Assinado Digitalmente em 10/08/2023 09:18:35 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir no Calendário Oficial do Município de Araucária, a "Semana Municipal da Pessoa Desaparecida", a ser celebrada, anualmente, na última semana do mês de agosto, tendo em vista que o Dia Internacional das Pessoas Desaparecidas é celebrado anualmente no dia 30 de agosto.

Viver com a ausência é uma realidade dolorosa para familiares de milhares de pessoas que desapareceram e ainda desaparecem no Brasil, em várias circunstâncias diferentes. Eles convivem, por anos e até décadas, com a incerteza sobre o destino e o paradeiro de seu ente querido. Dedicam-se exaustivamente à busca por respostas e encontram pouco apoio.

Neste percurso, a angústia pela falta de respostas e todos os desgastes da busca geram impactos na saúde física e mental, nas relações familiares e comunitárias, e na condição econômica, além de trazerem problemas jurídicos e administrativos diversos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/08/2023 09:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d4d5965c84b.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 10/08/2023 09:18

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
10/08/2023 09:18:20
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Documento Assinado Digitalmente em 10/08/2023 09:18:35 por PEDRO FERREIRA DE LIMA

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 363/2023
Iniciativa: Ben Hur Custódio de Oliveira

Inclui dispositivos na Lei Municipal nº 2360/2011.

Art. 1º Fica inserido o §3º no art. 22 da Lei Municipal nº 2360/2011, com a seguinte redação:

"§3º É proibida a prestação do serviço de Táxi, cuja viagem tenha origem e se inicie dentro dos limites territoriais de Araucária, por Táxi oriundo de outro município ou estado, considerando neste caso veículo sem licenciamento e autorização para prestação do serviço de transporte remunerado, pois não atende os requisitos desta lei, ficando sujeito a fiscalização por parte da SMUR através do Departamento de Trânsito Municipal ou seu equivalente".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
01/11/2023 11:34:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2023 11:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65426f94b31c.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 01/11/2023 11:34

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 144/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 102/2023**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que *"Estabelece prazo de validade indeterminado para laudo que atesta Transtorno de Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Araucária/PR."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 102 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Aparecido da Reciclagem que, *"Estabelece prazo de validade indeterminado para laudo que atesta Transtorno de Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Araucária/PR."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"(...) Pois bem,* sabe-se que uma das dificuldades para busca dos direitos ou benefícios permitidos por lei paras as pessoas como transtorno reside na exigência de um laudo que ateste a existência do transtorno emitido recentemente por médicos especialistas. Dentre as reclamações observadas pelos familiares, mas também pelos pacientes, é a de que geralmente a sem presas ou Órgãos exigem que seja expedido laudo atual a cada requisição na busca dos direitos. E isto demanda agendamento médico, consequentemente perda de dia de trabalho, gasto com deslocamento, dentre outros infortúnios. É comprovado que o TEA não se trata de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado, será uma condição que acompanhará apessoa para o resto da vida, não havendo possibilidade de regressão ou desaparecimento. Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, costuma ser de 02 (dois) anos. A proposta visa facilitar um pouco mais a vida dos autistas e de seus familiares, estabelecendo prazo indeterminado para o laudo que atesta o Transtorno do Espectro Autista. Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/06/2023 14:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6490889d2cd6fd
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 19/06/2023 14:01

Documento Assinado Digitalmente em 19/06/2023 14:01:09 por VILSON CORDEIRO

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/06/2023 14:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649089d2cd8fd
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 19/06/2023 14:01

Documento Assinado Digitalmente em 19/06/2023 14:01:09 por VILSON CORDEIRO

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
19/06/2023 14:00:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/06/2023 14:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649089d2cd8fd
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 19/06/2023 14:01

PARECER Nº 43/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 102/2023, de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem Estabelece prazo de validade indeterminado para laudo que atesta Transtorno de Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Araucária/PR.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2023 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649af240dc6b0.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 27/06/2023 11:29

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 102/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem Estabelece prazo de validade indeterminado para laudo que atesta Transtorno de Espectro Autista – TEA no âmbito do Município de Araucária/PR.

Justifica o Vereador que uma das dificuldades para busca dos direitos ou benefícios permitidos por lei paras as pessoas como transtorno reside na exigência de um laudo que ateste a existência do transtorno emitido recentemente por médicos especialistas.

Dentre as reclamações observadas pelos familiares, mas também pelos pacientes, é a de que geralmente as empresas ou Órgãos exigem que seja expedido laudo atual a cada requisição na busca dos direitos. E isto demanda agendamento médico, consequentemente perda de dia de trabalho, gasto com deslocamento, dentre outros infortúnios.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Documento Assinado Digitalmente em 27/06/2023 11:29:23 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°** Compete*
> *(…)*
> ***VI** - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> ***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)** do Vereador;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

> ***"Art 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
> *VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as [illegible] ológica, provoquem [illegible]is a crueldade."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2023 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649af240dc6b0.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 27/06/2023 11:29

Documento Assinado Digitalmente em 27/06/2023 11:29:23 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº102/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 27 de Junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
27/06/2023 11:29:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2023 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649af240dc6b0.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 27/06/2023 11:29

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 102/2023

Estabelece prazo de validade indeterminado para laudo que atesta Transtorno de Espectro Autista - TEA no âmbito do Município de Araucária/PR

Art. 1º. Fica estabelecido que o laudo que atesta o transtorno do Espectro Autista – TEA, emitido por médicos especialistas particulares ou do setor público, terá validade indeterminada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 23 de Março de 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVAO
620.959.941-91
11/05/2023 13:25:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2023 13:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p645d17090e717.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.764, de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, foi importante e necessária para a inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista -TEA, mas não foi suficiente para garantir plenamente o respeito à sua alteridade e à sua dignidade. Foi reforçada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, além de ser um marco, serve de inspiração para que a busca pela igualdade material prossiga.

Pois bem, sabe-se que uma das dificuldades para busca dos direitos ou benefícios permitidos por lei paras as pessoas como transtorno reside na exigência de um laudo que ateste a existência do transtorno emitido recentemente por médicos especialistas.

Dentre as reclamações observadas pelos familiares, mas também pelos pacientes, é a de que geralmente as empresas ou Órgãos exigem que seja expedido laudo atual a cada requisição na busca dos direitos. E isto demanda agendamento médico, consequentemente perda de dia de trabalho, gasto com deslocamento, dentre outros infortúnios.

É comprovado que o TEA não trata-se de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado, será uma condição que acompanhará a pessoa para o resto da vida, não havendo possibilidade de regressão ou desaparecimento.

Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, costuma ser de 02 (dois) anos. A proposta visa facilitar um pouco mais a vida dos autistas e de seus familiares, estabelecendo prazo indeterminado para o laudo que atesta o Transtorno do Espectro Autista.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Gabinete do Vereador, 07 de Março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2023 13:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p645d17090e717.

Documento Assinado Digitalmente em 11/05/2023 13:25:46 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER N° 165/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 126/2023**, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, que *"Institui o programa IPTU Verde no Município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 126 de 2023, de autoria do Vereador Fábio Pavoni, que *"Institui o programa IPTU Verde no Município de Araucária."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *"O Projeto de Lei IPTU Verde é uma iniciativa cujo objetivo é incentivar práticas sustentáveis em imóveis urbanos, oferecendo descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para proprietários que adotem medidas de preservação e conservação do meio ambiente. Entre as práticas que podem ser contempladas com o desconto no IPTU estão a instalação de sistemas de captação e reutilização de água da chuva, o uso de fontes de energia renovável, como painéis solares, o plantio de árvores e a implementação de sistemas de tratamento de resíduos. O projeto também prevê a realização de ações de educação ambiental para incentivar a adoção das práticas sustentáveis pelos proprietários de imóveis. Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR - Fone/Fax: (41) 3641-5200Além de contribuir para a preservação do meio ambiente, o IPTU Verde também pode representar uma economia financeira para os proprietários, já que os descontos no imposto podem chegar a até 20%do valor total. O projeto de lei IPTU Verde já foi adotado em diversas cidades do Brasil, como São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba, Belo Horizonte, Porto Alegre e Recife, e tem se mostrado uma iniciativa eficaz na promoção da sustentabilidade urbana.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2023 14:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6496f166347b7e.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 30/06/2023 14:52

Documento Assinado Digitalmente em 30/06/2023 14:52:38 por VILSON CORDEIRO

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2023 14:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649f166347b7e.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 30/06/2023 14:52

Documento Assinado Digitalmente em 30/06/2023 14:52:38 por VILSON CORDEIRO

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
30/06/2023 14:52:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/06/2023 14:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649f166347b7e.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 30/06/2023 14:52

PROCESSO LEGISLATIVO: 64413/2023.
PROJETO DE LEI: 126/2023.
ASSUNTO: Institui o programa IPTU Verde no Município de Araucária.
INICIATIVA: Aparecido Ramos Estevão.

PARECER CFO Nº 69/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n° 126/2023, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni que Institui o Programa IPTU Verde no Município.

Em sua justificativa, o Vereador Fábio Pavoni argumenta que:

> *O Projeto de Lei IPTU Verde é uma iniciativa cujo objetivo é incentivar práticas sustentáveis em imóveis urbanos, oferecendo descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para proprietários que adotem medidas de preservação e conservação do meio ambiente. Entre as práticas que podem ser contempladas com o desconto no IPTU estão a instalação de sistemas de captação e reutilização de água da chuva, o uso de fontes de energia renovável, como painéis solares, o plantio de árvores e a implementação de sistemas de tratamento de resíduos. O projeto também prevê a realização de ações de educação ambiental para incentivar a adoção das práticas sustentáveis pelos proprietários de imóveis.Além de contribuir para a preservação do meio ambiente, o IPTU Verde também pode representar uma economia financeira para os proprietários, já que os descontos no imposto podem chegar a até 20% do valor total.O projeto de lei IPTU Verde já foi adotado em diversas cidades do Brasil, como São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba, Belo Horizonte, Porto Alegre e Recife, e tem se mostrado uma iniciativa eficaz na promoção da sustentabilidade urbana.*

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 16:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c175aaa6a062.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 26/07/2023 16:36

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 16:36:15 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *Art. 52 Compete:*
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
> *b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador.*

No mesmo fundamento, A Lei Federal no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
> *(...)*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 16:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c175aa6a062.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 26/07/2023 16:36

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 16:36:15 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito aplicáveis à União, Estados e Municípios. Nesse sentido, consoante ao tema, a Lei no Capítulo de Competência Tributária dispõe:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

……

……..

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.+

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Por fim, por entender ser de relevante interesse social, o presente Projeto está em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, portanto, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
26/07/2023 16:36:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 16:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c175aafa062.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 26/07/2023 16:36

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 16:36:15 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER N° 32/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 126/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Fabio Pavoni, que "Institui o Programa IPTU Verde no Município de Araucária."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 126/2023, de iniciativa do Senhor Fabio Pavoni, que Institui o Programa IPTU verde no Município de Araucária.

Justifica o Sr. Vereador que, o presente Projeto ujo objetivo é incentivar práticas sustentáveis em imóveis urbanos, oferecendo descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para proprietários que adotem medidas de preservação e conservação do meio ambiente. O projeto também prevê a realização de ações de educação ambiental para incentivar a adoção das práticas sustentáveis pelos proprietários de imóveis.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/08/2023 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dbce8bb84adc
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 15/08/2023 16:14

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> *"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> *"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"(…)*

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, visando assim a realização de ações de educação ambiental para incentivar a adoção das práticas sustentáveis.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº126/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/08/2023 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dbce88b84adc
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 15/08/2023 16:14

aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
15/08/2023 16:14:05
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

Celso Nicacio

Vereador

Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/08/2023 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dbce8bb84adc
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 15/08/2023 16:14

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº126/2023

INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único - As medidas adotadas deverão ser:

I - imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios);

a) sistema de captação da água da chuva;

b) sistema de reuso de água;

c) sistema de aquecimento hidráulico solar;

d) sistema de aquecimento elétrico solar;

e) construções com material sustentável;

f) utilização de energia passiva;

g) sistema de utilização de energia eólica.

II - Imóveis territoriais não residenciais (terrenos):

a) manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas e cultivação de espécies arbóreas nativas.

II- imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2023 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64550006ebbad.

Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2023 10:09:27 por

a) separação de resíduos sólidos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar; utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, para reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar; utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e cultivo de espécies arbóreas nativas; o proprietário de terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológico, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% (vinte por cento) de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2023 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64550006ebbad.

Documento Assinado Digitalmente em 05/05/2023 10:09:27 por

Art. 4º Os padrões técnicos mínimos para cada medida ficara de responsabilidade da secretária competente.

Art. 5º O benefício tributário não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do contribuinte.

Art. 6º O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado, para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o desconto tributário, expondo a(s) medida(s) que aplicou em sua edificação ou terreno e instruindo a solicitação, quando possível, com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão consoante a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º Após a análise, o Secretário Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Fazenda para providências.

Art. 7º O proprietário interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, de forma individualizada, para cada cadastro imobiliário.

Art. 8º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "amigo do meio ambiente", para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita mediante resolução.

Art. 9º Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei os imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) ligados à rede de esgoto, desde que

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2023 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64550006ebbad.

disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação, envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 10 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

§ 1º O contribuinte deverá informar à Administração Municipal qualquer alteração no imóvel capaz de inutilizar a medida que levou à concessão do benefício.

Art. 11-A O Poder Executivo emitirá decreto regulamentando os formulários e documentos exigidos para processamento do pedido de que trata a presente Lei.

Art. 12 O benefício será extinto quando:
I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto:

II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - o interessado não fornecer as Informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2023 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64550006ebbad.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei IPTU Verde é uma iniciativa cujo objetivo é incentivar práticas sustentáveis em imóveis urbanos, oferecendo descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para proprietários que adotem medidas de preservação e conservação do meio ambiente.

Entre as práticas que podem ser contempladas com o desconto no IPTU estão a instalação de sistemas de captação e reutilização de água da chuva, o uso de fontes de energia renovável, como painéis solares, o plantio de árvores e a implementação de sistemas de tratamento de resíduos. O projeto também prevê a realização de ações de educação ambiental para incentivar a adoção das práticas sustentáveis pelos proprietários de imóveis.

Além de contribuir para a preservação do meio ambiente, o IPTU Verde também pode representar uma economia financeira para os proprietários, já que os descontos no imposto podem chegar a até 20% do valor total.

O projeto de lei IPTU Verde já foi adotado em diversas cidades do Brasil, como São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba, Belo Horizonte, Porto Alegre e Recife, e tem se mostrado uma iniciativa eficaz na promoção da sustentabilidade urbana.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de urgência esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 05 de maio de 2023

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
05/05/2023 10:09:13
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/05/2023 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64550006ebbad.

PARECER N° 183/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 190/2023**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que *"Autoriza o Poder Executivo a fixar cartazes nos terminais de ônibus e veículos do transporte público coletivo do Município, contendo dados de pessoas desaparecidas em Araucária."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 190 de 2023, de autoria do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que *"Autoriza o Poder Executivo a fixar cartazes nos terminais de ônibus e veículos do transporte público coletivo do Município, contendo dados de pessoas desaparecidas em Araucária".*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *"Divulgação de dados e fotos de pessoas desaparecidas é um importante instrumento de apoio à sociedade para localização das mesmas, dentre elas crianças e adolescentes. Nesta perspectiva, o presente projeto tem como objetivo, contribuir através de ações de mobilização da sociedade em prol da proteção e localização de pessoas desaparecidas no Município de Araucária."*

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/07/2023 14:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a85045a4c94
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 07/07/2023 14:49

Documento Assinado Digitalmente em 07/07/2023 14:50:00 por VILSON CORDEIRO

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
07/07/2023 14:49:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/07/2023 14:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a850045a4c94.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 07/07/2023 14:49

Documento Assinado Digitalmente em 07/07/2023 14:50:00 por VILSON CORDEIRO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROCESSO LEGISLATIVO: 76948/2023.

PROJETO DE LEI: 190 /2023.

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a fixar cartazes nos terminais de ônibus e veículos do transporte público coletivo do Município, contendo dados de pessoas desaparecidas em Araucária.

INICIATIVA: Sebastião Valter Fernandes.

PARECER CFO Nº 77/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n°190/2023, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que autoriza o Poder Executivo a fixar cartazes nos terminais de ônibus e veículos do transporte público coletivo do Município, contendo dados de pessoas desaparecidas em Araucária.

Em sua justificativa, o Vereador Valter argumenta que:

> *A divulgação de dados e fotos de pessoas desaparecidas é um importante instrumento de apoio à sociedade para localização das mesmas, dentre elas crianças e adolescentes. Nesta perspectiva, o presente projeto tem como objetivo, contribuir através de ações de mobilização da sociedade em prol da proteção e localização de pessoas desaparecidas no Município de Araucária.*

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c11af651e72.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 26/07/2023 10:09

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 10:09:14 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52 Compete:

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador.

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c11aff651e72.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 26/07/2023 10:09

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 10:09:14 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), prevê sobre a regulamentação de trânsito em sua circunscrição. Vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

……

……..

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional

de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
……..

……..

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.

Por fim, por entender ser de relevante interesse social, o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, portanto, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c11aff651e72.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 26/07/2023 10:09

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 10:09:14 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, cconsiderando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
26/07/2023 10:08:59
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c11aff651e72.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 26/07/2023 10:09

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 10:09:14 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER N° 35/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 190/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Sebastião Valter Fernandes, que Autoriza o Poder Executivo a fixar cartazes nos terminais de ônibus e veículos do transporte público coletivo do Município, contendo dados de pessoas desaparecidas em Araucária.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 190/2023, de iniciativa do Senhor Vereador Sebastião Valter Fernandes, que Autoriza o Poder Executivo a fixar cartazes nos terminais de ônibus e veículos do transporte público coletivo do Município, contendo dados de pessoas desaparecidas em Araucária.

Justifica o Sr. Vereador que, o presente Projeto tem como objetivo, contribuir através de ações de mobilização da sociedade em prol da proteção e localização de pessoas desaparecidas no Município de Araucária.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 18/08/2023 13:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644df9ad73a896
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 18/08/2023 13:22

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> *"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> *"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"(…)*

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos e assistência social, a divulgação de dados e fotos de pessoas desaparecidas como cartazes nos terminais de ônibus e veículos do transporte público coletivo do Município, contendo dados de pessoas desaparecidas em Araucária é um importante instrumento de apoio à sociedade para localização das mesmas, dentre elas crianças e adolescentes.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 18/08/2023 13:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64df9ad73a896
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 18/08/2023 13:22

prosseguimento do Projeto de Lei de nº190/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
18/08/2023 13:22:34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

Celso Nicacio

Vereador

Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 18/08/2023 13:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64df9ad73a896.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 18/08/2023 13:22

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 190/2023

Autoriza o Poder Executivo a fixar cartazes nos terminais de ônibus e veículos do transporte público coletivo do Município, contendo dados de pessoas desaparecidas em Araucária.

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar cartazes nos terminais de ônibus e veículos do transporte público coletivo, contendo dados de pessoas desaparecidas e informações sobre o desaparecimento, no Município de Araucária.

Art. 2º Os meios de divulgação do disposto nesta Lei, necessariamente terão fotos, nome da pessoa desaparecida, a data do desaparecimento e o telefone do disque denúncia e/ou Polícia Militar, para onde serão encaminhadas as denúncias.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/06/2023 11:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64778a95cf083b.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 01/06/2023 11:21

Documento Assinado Digitalmente em 01/06/2023 11:21:17 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

JUSTIFICATIVA

A divulgação de dados e fotos de pessoas desaparecidas é um importante instrumento de apoio à sociedade para localização das mesmas, dentre elas crianças e adolescentes. Nesta perspectiva, o presente projeto tem como objetivo, contribuir através de ações de mobilização da sociedade em prol da proteção e localização de pessoas desaparecidas no Município de Araucária.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de junho de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/06/2023 11:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64778a95cf083b.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 01/06/2023 11:21

Assinado Digitalmente

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
01/06/2023 11:17:36
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 245/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 194/2023**, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que *"Institui o Projeto Carteira Escolar Inclusiva, no Município de Araucária e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 194 de 2023, de autoria do Vereador Vagner Chefer, que *"Institui o Projeto Carteira Escolar Inclusiva, no Município de Araucária e dá outras providências."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *"Este Projeto de Lei da carteira escolar inclusiva é uma iniciativa que busca garantir que todas as crianças, adolescentes independentes de suas habilidades físicas ou cognitivas, possam ter acesso a uma educação com qualidade. Essas carteiras são projetadas levando em consideração as necessidades individuais dos alunos, proporcionando conforto e acessibilidade.*

A implantação de carteira escolar inclusiva é um passo importante para promover políticas públicas no campo da educação inclusiva pois se refere a todos os aspectos de criação e gestão de normas voltadas à garantia do direito à educação para todos, particularmente para os segmentos sociais historicamente excluídos do sistema de ensino. Ao fornecer um ambiente acessível e confortável, essas carteiras ajudam a garantir que todos os estudantes possam participar plenamente das atividades escolares, independente de suas habilidades.

Por este motivo solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto De Lei."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 18/09/2023 15:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650892a1b6c37.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 18/09/2023 15:10

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 18/09/2023 15:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650892a1b6c37.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 18/09/2023 15:10

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 18/09/2023 15:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650892a1b6c37.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 18/09/2023 15:10

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
18/09/2023 15:10:33
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 105/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei n° 194/2023, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer que Institui o Projeto Carteira Escolar Inclusiva, no Município de Araucária e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer que Institui o **Projeto Carteira Escolar Inclusiva, no Município de Araucária e dá outras providências**, este Projeto de Lei da carteira escolar inclusiva é uma iniciativa que busca garantir que todas as crianças, adolescentes independentes de suas habilidades físicas ou cognitivas, possam ter acesso a uma educação com qualidade. Essas carteiras são projetadas levando em consideração as necessidades individuais dos alunos, proporcionando conforto e acessibilidade.

A implantação de carteira escolar inclusiva é um passo importante para promover políticas públicas no campo da educação inclusiva pois se refere a todos os aspectos de criação e gestão de normas voltadas à garantia do direito à educação para todos, particularmente para os segmentos sociais historicamente excluídos do sistema de ensino. Ao fornecer um ambiente acessível e confortável, essas carteiras ajudam a garantir que todos os estudantes possam participar plenamente das atividades escolares, independente de suas habilidades. Por este motivo solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto De Lei.

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/09/2023 16:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651328c41f6d
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 26/09/2023 16:05

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***"Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares***

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***(...)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/09/2023 16:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651132b8c416fd
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 26/09/2023 16:05

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n° 194/2023**, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de setembro de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado digitalmente por: RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
26/09/2023 16:04:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/09/2023 16:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651132b8c41f6d
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 26/09/2023 16:05

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER Nº 47/2023

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°194/2023** de autoria do vereador Vagner Chefer, que *"Institui o Projeto Carteira Escolar Inclusiva, no Município de Araucária e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 194/2023 de autoria do vereador Vagner Chefer, que *"Institui o Projeto Carteira Escolar Inclusiva, no Município de Araucária e dá outras providências."*

O Vereador ressalta *"Este Projeto de Lei da carteira escolar inclusiva é uma iniciativa que busca garantir que todas as crianças, adolescentes, independente de suas habilidades físicas ou cognitivas, possam ter acesso a uma educação com qualidade. Essas carteiras são projetadas levando em consideração as necessidades individuais dos alunos, proporcionando conforto e acessibilidade.*

A implantação de carteira escolar inclusiva é um passo importante para promover políticas públicas no campo da educação inclusiva pois se refere a todos os aspectos de criação e gestão de normas voltadas à garantia do direito à educação para todos, particularmente para os segmentos sociais historicamente excluídos do sistema de ensino. Ao fornecer um ambiente acessível e confortável, essas carteiras ajudam a garantir que todos os estudantes possam participar plenamente das atividades escolares, independente de suas habilidades.

Por este motivo solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto De Lei."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2023 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652046ecc3ab
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 06/10/2023 14:41

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52° *Compete*

(…)

III *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30*. Compete aos Municípios:*

I *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"*Art. 40.* *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

a) *do Vereador;*

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento à sua apresentação pelos Vereadores.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2023 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652046ecc3ab.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 06/10/2023 14:41

Documento Assinado Digitalmente em 06/10/2023 14:41:36 por VILSON CORDEIRO

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 194/2023 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 06 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
06/10/2023 14:41:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/10/2023 14:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652046ecc3ab.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 06/10/2023 14:41

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 194/2023

Institui o Projeto Carteira Escolar Inclusiva, no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito das escolas públicas e privadas do município de Araucária, o Projeto Carteira Escolar Inclusiva.

§ 1º O projeto citado neste artigo consiste na aquisição pelas escolas públicas e privadas municipais, de mobiliário especial adaptado às necessidades e condições de crianças e jovens com deficiência física, de modo a assegurar seu acesso ao ensino fundamental.

§ 2º O mobiliário a ser adquerido deverá obedecer às condições técnicas específicas pelos órgãos e entidades diretamente com dificuldades e limitações de pessoas com deficiência física, como Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, e atender às normas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT e pela Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, assim como no que for pertinente.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação providenciará o cadastramento de alunos e possíveis alunos com deficiência física e, conforme demanda, fará as aquisições que se fizerem necessárias às escolas públicas municipais.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo poderá viabilizar formas de incentivo para custear as despesas oriundas das adaptações previstas nesta lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/07/2023 10:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b53bb3056de.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 17/07/2023 10:01

Documento Assinado Digitalmente em 17/07/2023 10:01:43 por VAGNER JOSÉ CHEFER

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei da carteira escolar inclusiva é uma iniciativa que busca garantir que todas as crianças, adolescentes independente de suas habilidades físicas ou cognitivas, possam ter acesso a uma educação com qualidade. Essas carteiras são projetadas levando em consideração as necessidades individuais dos alunos, proporcionando conforto e acessibilidade.

Conforme a Constituição Federal

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/07/2023 10:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b53bb3056de.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 17/07/2023 10:01

Documento Assinado Digitalmente em 17/07/2023 10:01:43 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Resolução Institui Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação básica:

Resolução CNE- CEB nº2, de 2001.

> Art. 12. Os sistemas de ensino, nos termos da Lei 10.098/2000 e da Lei 10.172/2001, devem assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.
>
> Art. 19. As diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica estendem-se para a educação especial, assim como estas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

A implantação de carteira escolar inclusiva é um passo importante para promover políticas públicas no campo da educação inclusiva pois se refere a todos os aspectos de criação e gestão de normas voltadas à garantia do direito à educação para todos, particularmente para os segmentos sociais historicamente excluídos do sistema de ensino. Ao fornecer um ambiente acessível e confortável, essas carteiras ajudam a garantir que todos os estudantes possam participar plenamente das atividades escolares, independente de suas habilidades.

Por este motivo solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto De Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de julho 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
17/07/2023 10:01:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/07/2023 10:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b53bb3056de.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 17/07/2023 10:01

Documento Assinado Digitalmente em 17/07/2023 10:01:43 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Voto em Separado ao Parecer 224/2023-CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Voto em separado ao parecer 224/2023 da comissão de Justiça e Redação e análise do Projeto de Lei 198/2023.

Trata-se de voto em separado, na comissão de justiça e redação, destinada a dar parecer sobre o projeto de lei nº 198 de 2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que "estabelece no mínimo 10% de vagas para PCD'S nas escolinhas de esporte do município de araucária".

O parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação foi pelo arquivamento do referido projeto de lei, alegando que a competência para a propositura é privativa do prefeito, conforme a Lei Orgânica Municipal de Araucária, de acordo com o art. 41, inciso V e conforme a Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61,§1°, inciso II, alínea "b.

Porém manifesto meu voto ao contrário ao referido parecer, por entender que o Projeto de Lei obedece a Constituição Federal em seu art. 23 e 203 que estabelece:

> **"Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> **II –** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"
>
> **"Art. 203**. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
>
> **IV –** a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;"

Portanto, o referido projeto de lei, respeita a Constituição Federal, tratando-se de competência do município em proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Logo, o parecer foca em matéria de Lei Municipal, porém a Constituição Federal é hierárquica, e está prevalece em relação as demais leis. Sendo assim o projeto

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/09/2023 10:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650af4c3c39e1.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 20/09/2023 10:33

Documento Assinado Digitalmente em 20/09/2023 10:33:58 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 20/09/2023 13:07:49 por IRINEU CANTADOR

de lei é constitucional, desta forma somos favoráveis ao trâmite do referido projeto de lei 198/2023.

Diante das razões apresentadas, manifesto meu voto ao contrário ao parecer 224/2023.

É o Parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
20/09/2023 10:32:36
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
20/09/2023 13:07:33
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Membro CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/09/2023 10:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650af4c3c39e1.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 20/09/2023 10:33

Documento Assinado Digitalmente em 20/09/2023 10:33:58 por PEDRO FERREIRA DE LIMA
Documento Assinado Digitalmente em 20/09/2023 13:07:49 por IRINEU CANTADOR

PARECER Nº 44/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 198/2023** de autoria do vereador Ricardo Teixeira, que *"Estabelece no mínimo 10% de vagas para PCD'S nas escolinhas de esporte do Município de Araucária."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/09/2023 10:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65118d0014e92.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 25/09/2023 10:37

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 103/2023 de autoria do vereador Ricardo Teixeira, que *"Estabelece no mínimo 10% de vagas para PCD'S nas escolinhas de esporte do Município de Araucária."*

O Vereador ressalta "A importância do esporte adaptado é reconhecida em todo o mundo, por isso é amplamente praticada. Existem diversos tipos de modalidades esportivas que disputam festivais, campeonatos regionais, nacionais e mundiais. O Brasil participa das Paraolimpíadas desde 1972, nos Jogos Paraolímpicos de Heidelberg, na Alemanha, e desde então conquistou mais medalhas e melhor colocação geral do que a delegação brasileira nos Jogos Olímpicos. Atualmente existem 24 modalidades diferentes nas Paraolimpíadas, mas não quer dizer que existam somente esses esportes que sejam adaptados à pessoa com deficiência.

Ainda que muitos deficientes pratiquem atividades físicas no Brasil, não há uma lei efetiva que garanta a inclusão deles no esporte, é o que explica o Comitê Paraolímpico Brasileiro. Então sugiro que o Município de Araucária seja a primeira cidade a garantir vagas para pessoas com deficiências nas escolinhas de esporte em todas as modalidades oferecidas pela Secretaria Municipal de Esportes.

Documento Assinado Digitalmente em 25/09/2023 10:37:07 por VILSON CORDEIRO

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52° *Compete*

(…)

III *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30*. Compete aos Municípios:*

I *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"*Art. 40.* *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

a) *do Vereador;*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/09/2023 10:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651180d0014e92.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 25/09/2023 10:37

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento à sua apresentação pelos Vereadores.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 103/2023 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 25 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
25/09/2023 10:36:33
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/09/2023 10:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651180d0014e92.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 25/09/2023 10:37

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2023

"ESTABELECE NO MÍNIMO 10% DE VAGAS PARA PCD'S NAS ESCOLINHAS DE ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA."

Art. 1º - Todas as modalidades das Escolinhas de Esporte do Município de Araucária devem disponibilizar a quantidade de vagas mínima de 10% (dez por cento) para as pessoas com deficiência.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, consideram-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º - Será garantido a equidade de gênero e grau de deficiência para a composição das ocupações a que se refere a presente Lei.

Art. 4º - Para obter direito a vaga PCD, será necessário laudo médico que deve ser emitido pelo médico, que ateste a deficiência de acordo com as definições do Decreto nº 3.298/99 e com as alterações dadas pelo Decreto nº 5.296/2004 e ainda terá que cumprir as obrigatoriedades exigidas pelo departamento esportivo da Secretaria responsável.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/06/2023 17:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648cc82ea1f5e
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/06/2023 17:38

Documento Assinado Digitalmente em 16/06/2023 17:38:08 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de junho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/06/2023 17:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648cc82ea1f5e
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/06/2023 17:38

JUSTIFICATIVA

O esporte é uma das alternativas importantes para a inclusão. Primeiro, praticar atividade física é indicado para qualquer pessoa, gerando ganhos para o corpo e para a mente, proporciona força, equilíbrio, elasticidade, condicionamento físico, principalmente para as pessoas com deficiência.

Há um ponto muito importante que é a socialização, as pessoas passam a conversar e fazer amizade com seus colegas de treino, e passam a se sentirem incluídas na sociedade e no meio esportivo, até mesmo em outras cidades, então sair da zona de conforto desenvolvendo liberdade e autonomia, além de outras áreas como: alcançar os objetivos, pensar estrategicamente, ensinar a ganhar e lidar com a derrota, ensinar a trabalhar em equipe, ou conquistar suas vitórias.

Documento Assinado Digitalmente em 16/06/2023 17:38:08 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Por isso pode se dizer que o esporte serve como um enorme potencializado físico e psicológico.

A importância do esporte adaptado é reconhecida em todo o mundo, por isso é amplamente praticada. Existem diversos tipos de modalidades esportivas que disputam festivais, campeonatos regionais, nacionais e mundiais.

O Brasil participa das Paraolimpíadas desde 1972, nos Jogos Paraolímpicos de Heidelberg, na Alemanha, e desde então conquistou mais medalhas e melhor colocação geral do que a delegação brasileira nos Jogos Olímpicos.

Atualmente existem 24 modalidades diferentes nas Paraolimpíadas, mas não quer dizer que existam somente esses esportes que sejam adaptados à pessoa com deficiência.

Ainda que muitos deficientes pratiquem atividades físicas no Brasil, não há uma lei efetiva que garanta a inclusão deles no esporte, é o que explica o Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Então sugiro que o Município de Araucária seja a primeira cidade a garantir vagas para pessoas com deficiências nas escolinhas de esporte em todas as modalidades oferecidas pela Secretaria Municipal de Esportes.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de junho de 2023

RICARDO TEIXEIRA
Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
16/06/2023 17:37:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/06/2023 17:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p648cc82aa1f5e
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/06/2023 17:38

PARECER N° 270/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 322/2023**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador que *"Denomina de* Jurandir Soares da Veiga, *logradouro público do Município, conforme especifica."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 322 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Irineu Cantador, que *"Denomina de* JURANDIR SOARES DA VEIGA, *logradouro público do Município, conforme especifica."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"Jurandir Soares da Veiga nasceu em 27 de junho de 1959, filho de Pedro Soares da Veiga e Maria Soares da Veiga, com 38 anos de idade realizou seu sonho de ser pai de uma menina Talita de Miranda da Veiga.*

Trabalhou por muitos anos na empresa Phillips Morris, a qual veio a encerrar suas atividades no ano de 1998 por redução drástica na exportação. Muito preocupado com a subsistência de sua família começou a trabalhar como taxista, sua jornada era longa começava de dia e nos dias de maior movimento se estendia até anoite.

Jurandir Soares da Veiga veio a falecer no dia 09 de outubro de 1999,vítima de um assalto enquanto realizava sua profissão de taxista, deixando sua filha com apenas dois anos de idade, familiares e amigos."

Após breve relatório, segue análise.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/09/2023 13:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6516ff2cdd5735.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 29/09/2023 13:45

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2023 13:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6516ff2dd5735.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 29/09/2023 13:45

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
(…)
XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.
(...)"

Inicialmente cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art.272 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam

Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:
I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;
II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;
III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;
IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

Observamos que consta na justificativa, seq.1, fls. 01, a declaração expressa sobre a data de falecimento do Senhor Jurandir, e na seq. 2 encontra-se o atestado de óbito, em atendimento ao inciso II do art. 272 da Lei Complementar Municipal nº 23/2020.

Insta observar que a presente proposição, segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2023 13:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6516ff2cdd5735.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 29/09/2023 13:45

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
29/09/2023 13:45:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/09/2023 13:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6516ff2dd5735.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 29/09/2023 13:45

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 322/2023

Denomina de JURANDIR SOARES DA VEIGA, logradouro público do Município, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de JURANDIR SOARES DA VEIGA, logradouro público do Município de Araucária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Jurandir Soares da Veiga nasceu em 27 de junho de 1959, filho de Pedro Soares da Veiga e Maria Soares da Veiga, com 38 anos de idade realizou seu sonho de ser pai de uma menina Talita de Miranda da Veiga.

Trabalhou por muitos anos na empresa Phillips Morris, a qual veio a encerrar suas atividades no ano de 1998 por redução drástica na exportação. Muito preocupado com a subsistência de sua família começou a trabalhar como taxista, sua jornada era longa começava de dia e nos dias de maior movimento se estendia até a noite.

Jurandir Soares da Veiga veio a falecer no dia 09 de outubro de 1999, vítima de um assalto enquanto realizava sua profissão de taxista, deixando sua filha com apenas dois anos de idade, familiares e amigos.

Araucária, 23 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
24/08/2023 13:16:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2023 13:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e7827849585.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 24/08/2023 13:16

Documento Assinado Digitalmente em 24/08/2023 13:16:57 por IRINEU CANTADOR

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1474/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **conserto do bueiro na Rua Itararé esquina, com a Rua Paranapanema, Bairro Shangrilá.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade, pois é de extrema necessidade, evitando acidentes com pedestres e motoristas, sendo que o bueiro se encontra sem tampa.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Outubro de 2023.

Fábio Pavoni
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
25/10/2023 16:38:06
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/10/2023 16:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65396a5e7578.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 25/10/2023 16:38

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1510/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito o fechamento do buraco presente na calçada entre rua Professora Maria Nassar Schaustek e Rua Vinicius Saliba Costa, próximo ao Hortifruti, indo em direção a Escola Municipal Professora Maria Aparecida Saliba Torres.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja feito o fechamento do buraco presente na calçada entre rua Professora Maria Nassar Schaustek e Rua Vinicius Saliba Costa, próximo ao Hortifruti, indo em direção a Escola Municipal Professora Maria Aparecida Saliba Torres, visto que no local há um buraco que pode prejudicar os moradores, bem como acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Outubro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
27/10/2023 14:22:46
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 27/10/2023 14:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.alendo.net/p653bffafa473b
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 27/10/2023 14:22

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2023 16:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65381f68a7cba.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 24/10/2023 16:47

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

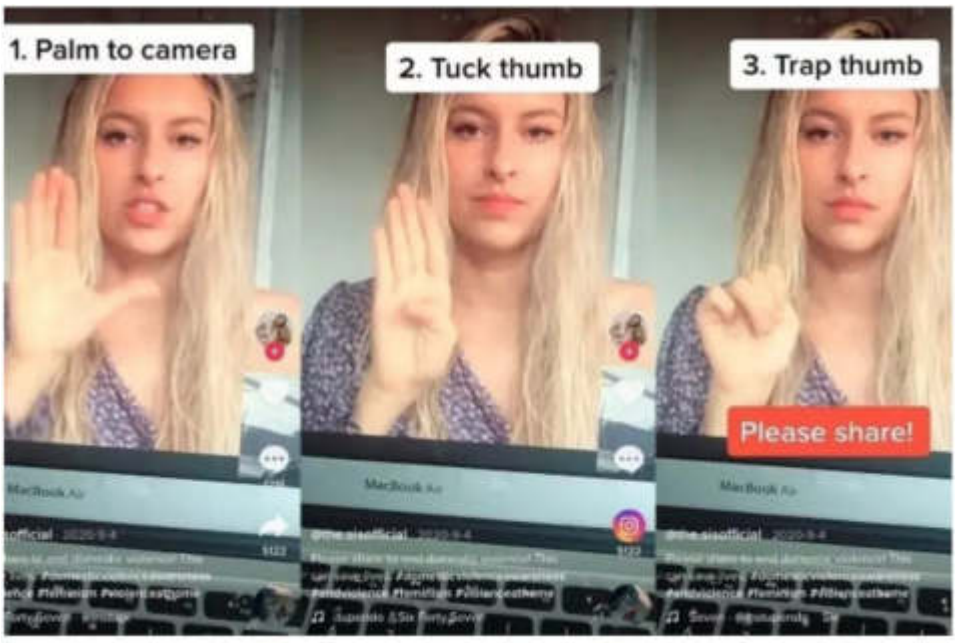
INDICAÇÃO Nº 1514/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que sejam realizadas campanhas informativas sobre o #SignalForHelp que representa a mensagem 'Preciso de ajuda, violência baseada em gênero'.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição solicita que sejam realizadas campanhas informativas através das mídias sociais da Prefeitura e Câmara Municipal, sobre o #SignalForHelp, um sutil gesto internacional desenvolvido pela Canadian Women's Foundation, uma ONG de proteção a mulheres sediada no Canadá, por uma agência de publicidade de Toronto.

Este gesto, composto por três etapas simples, tornou-se um poderoso símbolo de socorro, representando a mensagem 'Preciso de ajuda, violência baseada em gênero'.



Sinal consiste em três etapas: abra a palma da mão, dobre o polegar e feche os demais dedos sobre ele

Sua eficácia foi recentemente comprovada por um incidente em Barcelona, Espanha, no qual uma mulher vítima de violência doméstica usou o gesto para buscar assistência, resultando na prisão imediata do agressor. Desde seu lançamento em 2020, o #SignalForHelp tem se disseminado rapidamente, sendo adotado em mais de 40 países e por mais de 200 organizações internacionais.

Dada a sua crescente importância global na garantia da segurança e proteção das vítimas, é imperativo promover uma ampla conscientização sobre o uso e o significado deste gesto.

Com o intuito de permitir a continuidade de sua aplicação em todo o mundo, solicito o apoio desta Casa para a implementação de campanhas informativas sobre o #SignalForHelp.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2023 16:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65381f68a7cba.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 24/10/2023 16:47

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
24/10/2023 16:47:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1515/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, a sugestão de implantação do Programa Cultivar Energia no Município de Araucária, através de parceria com a Copel.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, apresentando a sugestão de implantação do Programa Cultivar Energia no Município de Araucária.

O Programa Cultivar Energia é uma iniciativa da Copel que consiste no plantio de hortas comunitárias sob linhas de alta, média e baixa tensão da companhia. A implantação do programa em Araucária traria diversos benefícios para a comunidade, entre eles:

- Segurança alimentar: As hortas comunitárias fornecem alimentos frescos e saudáveis para as famílias participantes, contribuindo para a segurança alimentar da comunidade.
- Melhoria ambiental: As hortas evitam a ocupação irregular e o descarte irregular de resíduos nas áreas sob linhas de energia, contribuindo para a melhoria ambiental.
- Integração social: O cultivo das hortas é uma atividade que promove a integração social entre os participantes, contribuindo para a construção de uma comunidade mais solidária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 15:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653c072777c9b.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 27/10/2023 15:53

O Programa Cultivar Energia já está em funcionamento em sete municípios do Paraná, com a participação de mais de 270 famílias.



O Programa Cultivar Energia, da Copel, já acumula 7 hortas comunitárias espalhadas pelo Paraná, com previsão de implantar mais 5 ainda este ano. Pelo menos 270 famílias são diretamente beneficiadas pela iniciativa, que consiste na implantação de hortas comunitárias sob linhas de alta, média e baixa tensão da Companhia, permitindo um uso seguro e nobre dessas áreas. - Curitiba, 13/07/2021 - Foto: Copel
Foto: COPEL

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
27/10/2023 15:53:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 15:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653c072777c9b.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 27/10/2023 15:53

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1526//2023

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente tome as providências necessárias para realizar a instalação de uma galeria fluvial no trecho do rio Chimbituva, na altura da Avenida Archelau de Almeida Torres, nrº 850, Bairro Jardim Iguaçu-Araucária (Anexo a praça do Tayrá).

JUSTIFICATIVA

Moradores do local vem pedindo que seja instalada uma galeria de agua fluvial no local para que não aconteça o alagamento do mesmo, deixando os moradores em volta sofrerem com a inundação.

Dessa forma se faz a necessidade de instalação dessa galeria fluvial tendo em vista que somente a limpeza do local não esta atendendo as necessidades.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2023 16:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6538210a845ef.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 24/10/2023 16:54

Câmara Municipal de Araucária, 24 de outubro de 2023

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
24/10/2023 16:54:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe

INDICAÇÃO Nº1527/2023

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que através da secretaria competente tome as providências necessárias para a instalação uma travessia elevada de pedestres na Rua Ana Dranka Druszcz em frente ao número 449. no bairro Boqueirão Araucária Pr.

JUSTIFICATIVA

Moradores do local vem pedindo que seja instalada uma travessia elevada no local devido ao grande fluxo de veículos que passam em alta velocidade, colocando em risco a vida de pedestres e crianças que transitam no local.

Dessa forma se faz a necessidade de instalação dessa travessia elevada.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de outubro de 2023

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
26/10/2023 11:33:32
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2023 11:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a78c2edc56.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 26/10/2023 11:33

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art.123, propõe:

INDICAÇÃO Nº1528 /2023

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente as providências necessárias e estudo de viabilidade, **Para Melhorias, com Reforma ou Construção da Ponte localizada na rua: Padre Milton Machniewicz, divisa entre Campina das Pedras e Campestre (não é a ponte sobre o rio Taquarova).**

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a realização da Reforma ou Construção da Ponte, localizada na Rua Padre Milton Machniewicz, na Comunidade de Campina das Pedras, com sinalização. Neste local já houve vários acidentes com pedestres, ciclistas e até cavaleiro. A Indicação vai no sentido de evitar grandes acidentes, como também dar condições seguras e adequadas a todos que por ali transitam. Diante dos fatos ocorridos, a comunidade clama por melhorias no tráfego desta localidade, essa rota é muito usada pelos moradores que ali residem. Em razão da precariedade existente nesta ponte de madeira (conforme fotos anexas), os moradores temem por sua segurança.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
26/10/2023 10:10:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2023 10:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a655b19de7.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 26/10/2023 10:10

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art.123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1529/2023

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente as providências necessárias e realize estudo de viabilidade, para a pavimentação asfáltica na Rua Sílvio Grebos, (Continuação da rua Juliana Fortes de Godoi, bairro Costeira Araucária Pr.)

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a realização da pavimentação asfáltica, redes de aguas fluviais, de sinalizações de transito e pedestres, para a melhoria da qualidade de vida dos moradores dessa região.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
26/10/2023 15:12:28
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2023 15:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653aac167a4a1.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 26/10/2023 15:12

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art.123, propõe:

INDICAÇÃO Nº1530/2023

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente as providências necessárias para a instalação de um bueiro de ferro na Rua Aristides Ferreira em frente ao numero 432, bairro Boqueirão Araucaria Pr.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a realização da instalação de um bueiro de ferro devido ao que existe no local esta quebrado devido a passagem de ônibus, tendo em vista que o mesmo fica em frente ao ponto de ônibus.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de outubro 2023

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
27/10/2023 11:24:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653bc81e12a46.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 27/10/2023 11:24

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art.123, propõe:

INDICAÇÃO Nº1533/2023

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente as providências necessárias e estudo de viabilidade, para a instalação de iluminação publica na Rua Silvio Grebos Bairro Costeira Araucaria Pr.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a realização de iluminação publica, para a maior segurança dos moradores da região, que vem relatando o acontecimento de vários assaltos noturnos.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
27/10/2023 16:10:23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 16:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653c0b24c4d75.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 27/10/2023 16:10

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe

INDICAÇÃO Nº 1534/2023

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que através da secretaria competente tome as providências necessárias para a revitalização do parquinho infantil e o melhoramento do espaço, situado na Rua Hugo Alencastro Cordeiro esquina com Rua Oscar da Silva Lisboa, bairro Boqueirão, Araucaria Pr.

JUSTIFICATIVA

Moradores do local pedem que seja feito melhoramentos no parquinho, instalação de uma praça e academia para idosos e instalação bancos no local, tendo em vista que tem espaço para ambas as indicações, trazendo mais qualidade de vida a moradores do local.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de outubro de 2023

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
27/10/2023 16:35:28
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653c1107d2895.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 27/10/2023 16:35

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1531/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de ampliação do horário da linha Barigui Rodoviária, visto que o último horário da linha é às 18:15hrs.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que muitos trabalhadores chegam ao terminal após o ônibus já ter passado, restando como próximas opções: Araucária Portão e Guadalupe, que além de chegarem lotados, o preço da passagem não é o mesmo. A ampliação do horário da linha Barigui Rodoviária, beneficiaria os moradores de Araucária e trabalhadores das empresas, trazendo maior conforto e proteção ao voltarem para suas casas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
26/10/2023 09:11:54
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2023 09:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a57ac12edf.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 26/10/2023 09:12

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1532/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção do telhado e infiltração nas paredes da Escola Municipal Papa Paulo VI, localizada na rua Presidente Juscelino Kubitscheck de Oliveira, bairro Jardim Dalla Torre, em frente ao número 114.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a escola apresenta problemas de infiltração nas paredes e goteiras nas salas de aulas, prejudicando não somente os professores, mas também os estudantes, que além de ficarem expostos, precisam afastar as cadeiras para não ficarem debaixo das goteiras. É importante ressaltar que além do transtorno gerado pelas poças de água que se acumulam na sala de aula, o ambiente úmido também pode trazer prejuízos para a saúde dos professores e alunos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
26/10/2023 10:26:17
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2023 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a6906e5e38.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 26/10/2023 10:26

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1537/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a implantação do programa “Doadores do Futuro”, a ser realizado nas Escolas da rede pública de ensino do Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista a necessidade de conscientizar os alunos da rede pública municipal de ensino, sobre a doação voluntária de sangue. Com o envolvimento dos estudantes desde cedo, cria-se uma cultura de doação de sangue que pode aumentar a quantidade de doadores futuros, garantindo um suprimento mais estável e suficiente para atender às necessidades da população. Muitas pessoas têm receios ou desinformações acerca da doação de sangue. Através do ensino nas escolas, é possível desmistificar medos e preconceitos, esclarecendo o processo e os benefícios da doação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de outubro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
27/10/2023 14:36:52
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 14:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653bf68cb441e.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 27/10/2023 14:42

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1538/2023

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a implantação de Programas de Esportes nos bairros no Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista a valorização da inclusão social, socialização e a prática esportiva regular acessível a todos os cidadãos. Os programas de esportes nos bairros devem ser garantidos de forma a contemplar modalidades diversas, como esportes coletivos, individuais, atividades aeróbicas, exercícios funcionais, entre outras. A infraestrutura necessária para a realização das atividades esportivas deverá ser disponibilizada pela Prefeitura, incluindo espaços públicos adequados, como praças, quadras esportivas e áreas de lazer.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de outubro de 2023.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
27/10/2023 14:48:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 14:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653bf7e913688.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 27/10/2023 14:48

O Vereador **VAGNER CHEFER,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 071/2023

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado a Secretaria responsável, este requerimento, para que venha a ser disponibilizado informações sobre o cumprimento da Lei Municipal 4.091/2023, que "Estabelece a implantação de placas de estacionamento exclusivo para Ambulantes e Trailers no Município de Araucária e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A Lei tem a finalidade de regulamentar a vaga de estacionamento dos ambulantes e trailers para o Município de Araucária, trazendo segurança, transparência e isonomia entre os interessados no exercício do comércio ambulante, bem como obstar a comercialização de mercadorias e alimentos, evitando-se transtornos para a população e para a saúde pública.

A disponibilização dessas informações visa a maior transparência, indo de acordo com o papel do vereador de fiscalizador, conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011 e previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que é dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação. Todos os cidadãos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse pessoal ou interesse coletivo, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de outubro 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSE CHEFER
094.695.659-67
24/10/2023 15:17:40
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2023 15:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65380a7063fc1.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 24/10/2023 15:18

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 106/2023

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente, informações sobre a internet da UPA.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer informações sobre a internet da UPA, visto que a internet as vezers não funciona. Além disso, não tem informação sobre como ocorre o acesso da internet pelos usuários.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Outubro de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
27/10/2023 17:04:55
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2023 17:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.alenda.net/p653c17eda55e8;
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 27/10/2023 17:05